



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Monte Azul Paulista, 21 de julho de 2015.

Of. N° 143/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência,
a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI Nº 673 DE 21 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

Por tratar a matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto seja colocado em votação.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO ARNALDO GURJON
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



PROJETO DE LEI Nº 673 DE 21 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2014 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei.. com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos;
- II - se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais e sucessivas: com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos;
- III - se pagos parceladamente, em até 60 prestações mensais e sucessivas, sendo a parcela mínima não inferior a R\$50,00 (cinquenta) reais, não terão desconto de juros e multas.

Artigo 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60(sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria da Fazenda/Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

Parágrafo segundo - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



Parágrafo terceiro - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário da Fazenda/Finanças e ao Procurador do Estado/Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo quarto - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Artigo quinto - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Artigo 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15%, limitada a 12%.

Artigo 7º - O atraso superior a 90(noventa) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30(trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Artigo 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

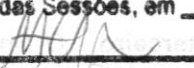
Artigo 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 21 de julho de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município



Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 17/08/15

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Finanças e
Orçamento.
Plenário das Sessões, em 17/08/15

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 08/09/15

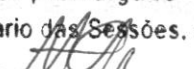
Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 08/09/15

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 21/09/15

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAIA-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim
de ser promulgado
Plenário das Sessões, em 21/09/15

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



LEI Nº 1819, 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

DISPONDO SOBRE: Autoriza o parcelamento de dívida fiscal consolidada.

AUTORIA: Executivo Municipal

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os débitos juntos à Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser parcelados, nos termos desta lei, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não superior a 60 (sessenta) meses, sendo a parcela mínima não inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º - Os débitos que já tenham sido objeto de parcelamento poderão ser reparcelados por uma única vez, observados o seguinte critério:

I – Débitos até R\$ 2.000,00 em até 40 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II – Acima de R\$ 2.000,00 em até 60 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O valor da parcela mensal referidas no Artigo 1º e § 3º, inciso I e II da presente lei será reajustado anualmente de acordo com os índices de reajuste ou aumento do tributo ou preço que deu origem ao débito parcelado.

Artigo 2º - Sobre as parcelas quitadas com atraso, após a data do respectivo vencimento, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 10% sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice do INPC.

Artigo 3º - Ocorrendo inadimplência superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito ainda não liquidado.

Artigo 4º - O Executivo fica autorizado a firmar contrato com terceiros, tendo por objeto a prestação de serviços de expedição de avisos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



cobrança e arrecadação de valores parcelados na forma desta lei, sendo que o custo de cobrança (se houver) deverá ser pago pelo devedor.

Artigo 5º - O Executivo fica, ainda, autorizado a receber o pagamento integral dos valores em débito, em até três parcelas, somente com correção monetária.

Artigo 6º - Não incidirá honorários advocatícios e ou verbas sucumbências sobre o parcelamento, reparcelamento e quitação dos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, tratados na presente lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1636 de 06 de janeiro de 2010 e Lei 1704 de 09 de fevereiro de 2011.

Monte Azul Paulista, 06 de Fevereiro de 2013.

PAULO SÉRGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

PAULO SÉRGIO DAVID
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



LEI Nº 1.973, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza o parcelamento de dívida fiscal consolidada.

AUTORIA: Executivo Municipal

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Os débitos juntos à Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser parcelados, nos termos desta lei, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não superior a 60 (sessenta) meses, sendo a parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º - Os débitos que já tenham sido objeto de parcelamento poderão ser reparcelsados por uma única vez, observados o seguinte critério:

I – Débitos até R\$ 2.000,00 em até 40 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II – Acima de R\$ 2.000,00 em até 60 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O valor da parcela mensal referidas no Artigo 1º e § 3º, inciso I e II da presente lei será reajustado anualmente de acordo com os índices de reajuste ou aumento do tributo ou preço que deu origem ao débito parcelado.

Artigo 2º - Sobre as parcelas quitadas com atraso, após a data do respectivo vencimento, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 10% sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice do INPC.

Artigo 3º - Ocorrendo inadimplência superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito ainda não liquidado.

Artigo 4º - O Executivo fica autorizado a firmar contrato com terceiros, tendo por objeto a prestação de serviços de expedição de avisos, cobrança e arrecadação de valores parcelados na forma desta lei, sendo que o custo de cobrança (se houver) deverá ser pago pelo devedor.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



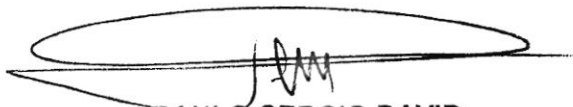
e arrecadação de valores parcelados na forma desta lei, sendo que o custo de cobrança (se houver) deverá ser pago pelo devedor.

Artigo 5º - O Executivo fica, ainda, autorizado a receber o pagamento integral dos valores em débito, em até três parcelas, somente com correção monetária.

Artigo 6º - Incidirá honorários advocatícios e ou verbas sucumbências sobre o parcelamento, reparcelamento e quitação dos débitos constituídos, inscritos na Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, tratados na presente lei.

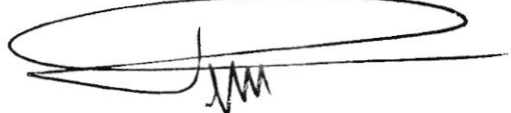
Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1819, de 06 de fevereiro de 2014.

Monte Azul Paulista, 09 de Dezembro de 2014.



PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 09 de dezembro de 2014.



PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº.673, DE 21 DE JULHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE: CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA ARRECDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECISÃO DAS COMISSÕES

ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI Nº.673, DE 21 DE JULHO DE 2015 - DISPONDO SOBRE: CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA ARRECDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

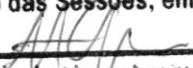
MONTE AZUL PAULISTA, 21 DE AGOSTO DE 2015.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES PRESIDENTE	JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI PRESIDENTE
ANA MARIA FONZAR PLAZA RELATORA	ELIEL PRIOLI RELATOR
ANTONIO DA COSTA FILHO MEMBRO	RAQUEL LAURIANO DE SOUZA MEMBRO



Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 08 109 15

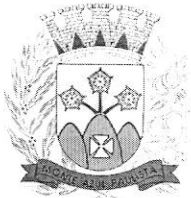

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 09 109 15


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 21 109 15


Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



Compete a Dívida Ativa, formalizar a inscrição dos débitos municipais; planejar, coordenar e executar a cobrança e o parcelamento dos débitos inscritos; gerenciar a emissão da CDA - Certidão de Dívida Ativa e emitir a CND - Certidão Negativa de Débitos.

É muito comum que o órgão arrecadador, no intuito de receber os créditos que não foram pagos, desenvolverem programas de incentivo aos maus pagadores, e isso ocorre na esfera federal, estadual, e principalmente municipal.

Seguindo essa linha, o Município de Monte Azul Paulista, através do Projeto de Lei 673, visa promover o programa de parcelamento para o recebimento dos créditos vencidos e não recebidos.

Segundo o TRF da 5ª Região, ao julgar a Apelação nº.416949, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento administrativo do débito exequendo não tem a natureza jurídica de transação; assim, a sua celebração não pode ensejar a quitação do crédito tributário, tampouco a extinção da execução fiscal. A homologação do pedido do contribuinte ao programa de parcelamento administrativo de débito tributário é tão somente causa de suspensão do crédito tributário. Somente quando quitado o parcelamento é que terá extinto o crédito tributário, abrindo então ensanchas para a extinção da execução fiscal. (Precedente do EG. STJ).

Desta forma, a exemplo de outros projetos já apresentados e votados por esta casa, o presente Projeto de Lei apresenta legalidade formal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramontezul.sp.gov.br

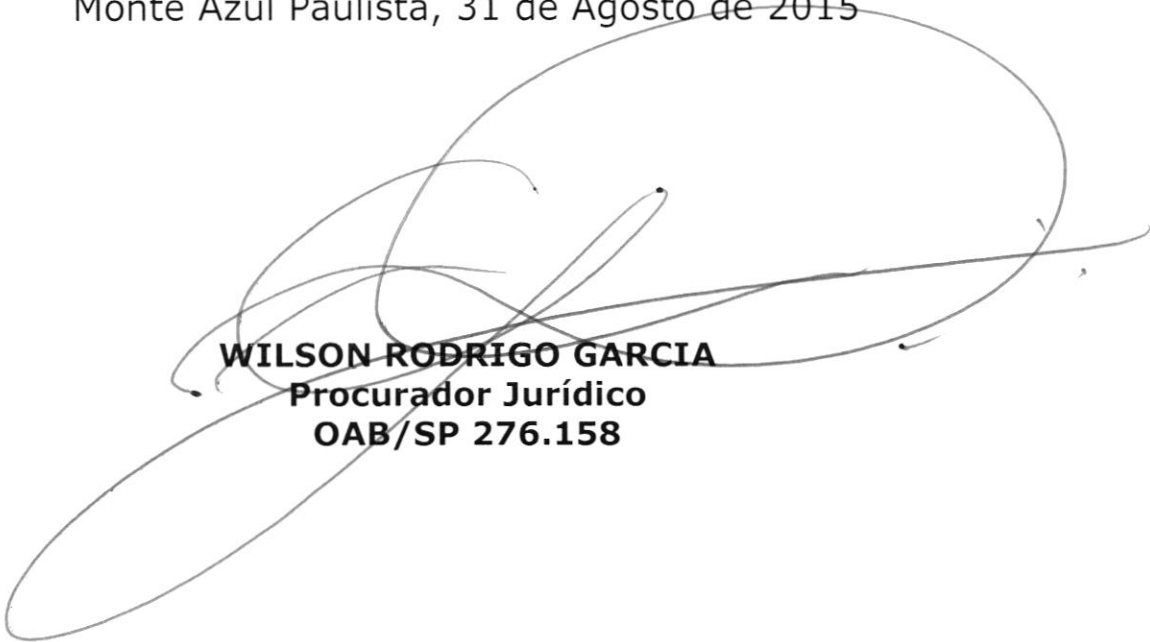


3. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que não há impedimento legal que inviabilize a aprovação do Projeto de Lei 673/2015. Tendo em vista que o Projeto de Lei em discussão dá aos contribuintes municipais a oportunidade de quitar suas dívidas com o município.

Sendo assim, S.M.J é o parecer submeto à apreciação de Vossa Excelências.

Monte Azul Paulista, 31 de Agosto de 2015



WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



AUTÓGRAFO Nº.1305/2015

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 673 DE 21 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2014 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei.. com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos;
- II - se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais e sucessivas: com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos;
- III - se pagos parceladamente, em até 60 prestações mensais e sucessivas, sendo a parcela mínima não inferior a R\$50,00 (cinquenta) reais, não terão desconto de juros e multas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



ARTIGO 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

ARTIGO 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

ARTIGO 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60(sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria da Fazenda/Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

Parágrafo segundo - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



Parágrafo terceiro - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário da Fazenda/Finanças e ao Procurador do Estado/Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo quarto - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

ARTIGO 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

ARTIGO 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15%, limitada a 12%.

ARTIGO 7º - O atraso superior a 90(noventa) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30(trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



ARTIGO 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

ARTIGO 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

ARTIGO 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 22 de Setembro de 2015.


ANTONIO ARNALDO GURJON
Presidente


ANTONIO DA COSTA FILHO
Vice-Presidente


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
1º Secretário


ELIEL PRIOLI
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



LEI Nº 2.020 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2014 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos;
- II - se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais e sucessivas: com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos;
- III - se pagos parceladamente, em até 60 prestações mensais e sucessivas, sendo a parcela mínima não inferior a R\$50,00 (cinquenta) reais, não terão desconto de juros e multas.

ARTIGO 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

ARTIGO 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



ARTIGO 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60(sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria da Fazenda/Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

Parágrafo segundo - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo terceiro - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário da Fazenda/Finanças e ao Procurador do Estado/Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo quarto - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

ARTIGO 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

ARTIGO 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15%, limitada a 12%.

ARTIGO 7º - O atraso superior a 90(noventa) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30(trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

ARTIGO 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



ARTIGO 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

ARTIGO 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

ARTIGO 11- O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

ARTIGO 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 23 de Setembro de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 23 de setembro de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município



HOSPITAL SENHOR BOM JESUS

Campanha "Comunidade Solidária VII"
37º SORTEIO LOTERIA FEDERAL REALIZADO EM 17/10/20
1º PRÊMIO 0864: - 1 VALE COMPRAS NO VALOR DE R\$ 1.500
GANHADOR: DENIVAL FRANCISCO DE SOUZA
ÚLTIMOS CARNÊS A VENDA PELO TELEFONE 3361-9215
AGRADECEMOS A TODOS QUE PARTICIPAM DESTA CAMPANHA



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000
Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 2.020 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2014 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta lei com desconto de 100% (cem por cento) na multa de 100% (cem por cento) nos juros devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais e sucessivas, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos;

III - se pagos parceladamente, em até 60 prestações mensais sucessivas, sendo a parcela mínima não inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), não terão desconto de juros e multas.

ARTIGO 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

ARTIGO 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

ARTIGO 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria da Fazenda/Finanças, no prazo referido no caput, com indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de notário promissória avalizada.

Parágrafo segundo - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo terceiro - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário da Fazenda/Finanças e ao Procurador do Estado/Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo quarto - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

ARTIGO 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

ARTIGO 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15%, limitada a 12%.

ARTIGO 7º - O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, não poderá ser cancelado.



requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo quarto - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

ARTIGO 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

ARTIGO 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15%, limitada a 12%.

ARTIGO 7º - O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

ARTIGO 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

ARTIGO 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

ARTIGO 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 23 de Setembro de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 23 de setembro de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº86 - CEP 14730-000

Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 2.021 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Instituição de Ensino Superior para concessão de sala de aulas em unidades escolares da rede municipal de ensino, e, dá outras providências."

AUTORIA: Executivo Municipal

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Faculdade de Tecnologia Paulista - União Educacional e Cultural Piaget - UNIPIAGET, objetivando concessão do uso de salas de aulas em unidades escolares da rede municipal de ensino para implantação de cursos superiores pela instituição UNIPIAGET, visando à melhoria da qualidade de ensino superior.

ARTIGO 2º - As despesas realizadas para o cumprimento desta lei são consideradas como de desenvolvimento do ensino e com política de estímulo à melhoria na qualidade do ensino, com vistas à consecução dos objetivos das instituições de todos os níveis.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 23 de Setembro de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista/SP, em 23 de setembro de 2015.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município